

PROJETO DE LEI Nº 109/2004

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 57/2004

RECEBIDA EM: 30 de setembro de 2004

Nº DO PROJETO: 109/2004

SÚMULA: Altera dispositivos da lei municipal nº 1.014, de 4 de março de 1991.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 30 de setembro de 2004.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de outubro de 2004.

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB

Ausente o vereador Pedro Martins de Mello – PFL.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de outubro de 2004.

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB

Ausente o vereador Gilson Marcondes – PV.

Este projeto foi aprovado com **EMENDAS MODIFICATIVAS E EMENDA ADITIVA**, apresentadas pelos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 22 de outubro de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1063/2004

Lei nº 2388, de 10 de novembro de 2004 – Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

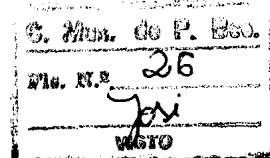
PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3404 do dia 11 de novembro de 2004.

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3404

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2004



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.388, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.014, de 4 de março de 1991.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 23 e 37 da Lei Municipal nº 1.014, de 4 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Somente poderão concorrer à eleição de Conselheiro Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no Município há mais de dois anos;
- IV – estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – ter experiência no trato de problemas da menoridade, comprovada mediante laudos fornecidos por entidades onde o candidato tenha prestado serviços, atuando de forma direta no atendimento à criança e ao adolescente;
- VI – atingir média mínima de 50% [cinquenta por cento] de acertos em prova de conhecimento a ser realizada com conteúdo envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – comprovar conclusão do Ensino Fundamental.

§ 1º A prova de conhecimento a que se refere o inciso VI, do *caput*, de caráter qualitativo, será elaborada e aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com auxílio do Ministério Público Estadual desta Comarca.

§ 2º Os critérios de avaliação e classificação pertinentes à prova de conhecimento serão consignados no respectivo Edital de Eleição.

Art. 37. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 [Estatuto da Criança e do Adolescente], de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, aplicando as seguintes medidas:

- I – às crianças e adolescentes:
 - a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamentos temporários;
 - c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - g) abrigo em entidade;

II – aos pais ou responsável:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa, oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido”.

Art. 2º Revoga-se o disposto contido na Lei nº 1.717, de 18 de maio de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 10 de novembro de 2004.

Dirceu Dias Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

25
Jen.
2004

LEI Nº 2.388, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.014, de 4 de março de 1991.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 23 e 37 da Lei Municipal nº 1.014, de 4 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Somente poderão concorrer à eleição de Conselheiro Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no Município há mais de dois anos;
- IV – estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – ter experiência no trato de problemas da menoridade, comprovada mediante laudos fornecidos por entidades onde o candidato tenha prestado serviços, atuando de forma direta no atendimento à criança e ao adolescente;
- VI – atingir média mínima de 50% [cinquenta por cento] de acertos em prova de conhecimento a ser realizada com conteúdo envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – comprovar conclusão do Ensino Fundamental.

§ 1º A prova de conhecimento a que se refere o inciso VI, do *caput*, de caráter qualitativo, será elaborada e aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com auxílio do Ministério Público Estadual desta Comarca.

§ 2º Os critérios de avaliação e classificação pertinentes à prova de conhecimento serão consignados no respectivo Edital de Eleição.

Art. 37. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 [Estatuto da Criança e do Adolescente], de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, aplicando as seguintes medidas:

- I – às crianças e adolescentes:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamentos temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade;

II – aos pais ou responsável:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa, oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido”.

Art. 2º Revoga-se o disposto contido na Lei nº 1.717, de 18 de maio de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

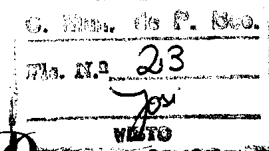
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 10 de novembro de 2004.


Dirceu Diniz Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 109/2004

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.014, de 4 de março de 1991.

Art. 1º Os artigos 23 e 37 da Lei Municipal nº 1.014, de 4 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Somente poderão concorrer à eleição de Conselheiro Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no Município há mais de dois anos;
- IV – estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – ter experiência no trato de problemas da menoridade, comprovada mediante laudos fornecidos por entidades onde o candidato tenha prestado serviços, atuando de forma direta no atendimento à criança e ao adolescente;
- VI – atingir média mínima de 50% [cinquenta por cento] de acertos em prova de conhecimento a ser realizada com conteúdo envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – comprovar conclusão do Ensino Fundamental.

§ 1º A prova de conhecimento a que se refere o inciso VI, do *caput*, de caráter qualitativo, será elaborada e aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com auxílio do Ministério Público Estadual desta Comarca.

§ 2º Os critérios de avaliação e classificação pertinentes à prova de conhecimento serão consignados no respectivo Edital de Eleição.

Art. 37. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 [Estatuto da Criança e do Adolescente], de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, aplicando as seguintes medidas:

- I – às crianças e adolescentes:
 - a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamentos temporários;
 - c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EX 10.11 do P. 1998
22
Josi
1998

- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade;

II – aos pais ou responsável:

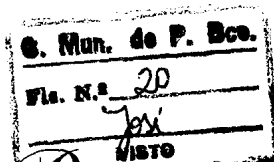
- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa, oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido”.

Art. 2º Revoga-se o disposto contido na Lei nº 1.717, de 18 de maio de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 23.

§ 1º A prova de conhecimento a que se refere o inciso VI, do “caput”, de caráter qualitativo, será elaborada e aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com auxílio do Ministério Público Estadual desta Comarca.”

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo onde couber ao Projeto de Lei nº 109/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... Revoga-se o disposto contido na Lei nº 1.717, de 18 de maio de 1998.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 21 de outubro de 2004.

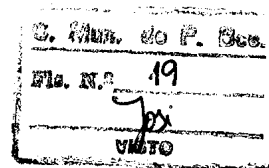
Valmir Tasca – PFL

Nereu Faustino Ceni – PC do B



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.****DIRCEU DIMAS PEREIRA****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei de Lei nº 109/2004:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 109/2004, especificamente quanto a redação do inciso VI do artigo 23 da Lei nº 1.014/91, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º

Art. 23.

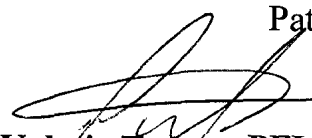
VI – atingir média mínima de 50% (cinquenta por cento) de acertos em prova de conhecimento a ser realizada com conteúdo envolvendo conhecimentos gerais e o Estatuto da Criança e do Adolescente;”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto contido no inciso VII do artigo 23 da Lei nº 1.014/91, constante do artigo 1º do Projeto de Lei nº 109/2004.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 20 de outubro de 2004.


Valmir Tasca – PFL

--

--

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2004

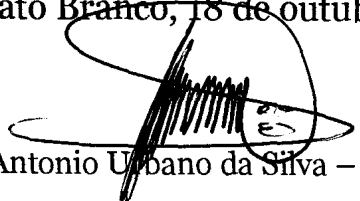
Através da aprovação deste projeto de lei, pretende o Executivo Municipal, autor da matéria, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da lei municipal nº 1014, de 4 de março de 1991.

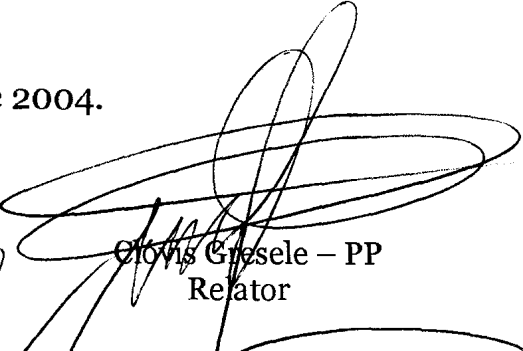
A lei municipal nº 1014 regulamenta o artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, e artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco em suas Disposições Transitórias, os quais dispõem sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

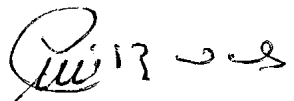
Referidas alterações recaem sobre os artigos 23 e 37, sendo o primeiro com relação aos requisitos para o candidato poder concorrer à eleição do Conselho Tutelar, e o segundo, ou seja, o artigo 37 refere-se as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da lei nº 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que são de competência dos membros do Conselho Tutelar.

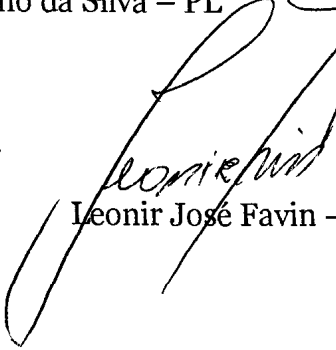
Sendo que a matéria encontra-se amparada legalmente, além de ser justa e necessária para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, esta comissão após análise, emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

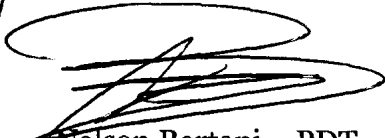
É o parecer, sob censura.
Pato Branco, 18 de outubro de 2004.


Antonio Urbano da Silva – PL


Glóvis Gresele – PP
Relator


Enio Ruaro – PP


Leonir José Favim – PMDB


Nelson Bertani – PDT

COMISSÃO DE MÉRITO
PROJETO DE LEI Nº 109/2004

Com a aprovação do projeto de lei nº 109/2004, enviado a esta Casa de Leis através da mensagem nº 57/2004, pretende-se alterar dispositivos da lei municipal nº 1014, de 4 de março de 1991, que regulamenta o artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco em suas Disposições Transitórias, os quais dispõem sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

O projeto de lei atende sugestão do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme justificativa do autor, no que diz respeito ao contido no art. 23, Capítulo II – Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas ao Conselho Tutelar, objetivando, em síntese, ampliar os requisitos exigidos aos candidatos para participarem da eleição e as atribuições dos conselheiros tutelares.

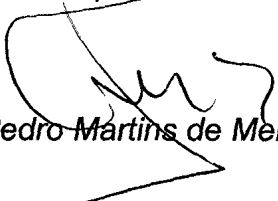
A alteração ao art. 37 do Capítulo VI – Das atribuições e funcionamento do Conselho, da lei nº 1014/91 visa incluir as medidas que poderão ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

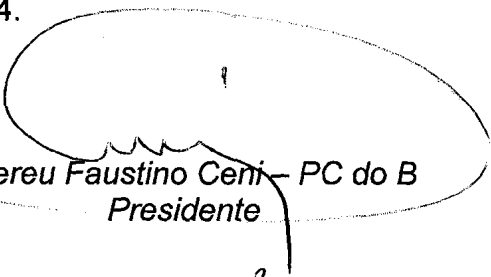
A matéria possui mérito, observando-se a proximidade do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de outubro de 2004.


Laurinha Luiza Da Nigna – PP


Pedro Martins de Mello – PFL


Nereu Faustino Cerri – PC do B
Presidente


Silvio Hasse – PDT


Vilmar Maccari – PDT
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2004

O Executivo Municipal pretende através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da lei municipal nº 1014, de 4 de junho de 1991.

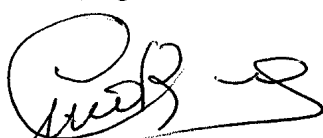
Referida legislação regulamenta o artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, e artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco em suas Disposições Transitórias, os quais dispõem sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

As alterações recaem sobre os artigos 23 e 37, sendo o primeiro com relação aos requisitos para o candidato poder concorrer à eleição do Conselho Tutelar, e o segundo, ou seja, o artigo 37 refere-se as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da lei nº 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que são de competência dos membros do Conselho Tutelar.

Por se tratar de alterações necessárias no que diz respeito a defesa dos direitos da criança e do adolescente, e por encontrar-se a matéria amparada legalmente, esta comissão, após análise emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de outubro de 2004.



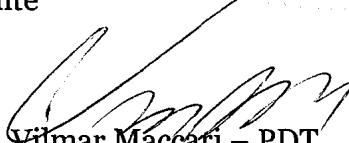
Enio Ruaro – PP
Presidente



Nereu Faustino Geni – PC do B



Valmir Tasca – PFL
Relator



Vilmar Maccari – PDT



Vilson Maria Costa – PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bra.
Fls. N.º 15
José
Costo

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2004

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa, para promover alterações na Lei nº 1.014, de 04 de junho de 1.991, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposição visa atender sugestão do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme ofício nº 18/2004, datado de 15 de setembro pp., e Resolução nº 05/2004 (cópias anexas), no que diz respeito ao contido no art. 23, Capítulo Segundo – Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas ao Conselho Tutelar e art. 37 do Capítulo Sexto – Das Atribuições e Funcionamento do Conselho.

As alterações propostas recaem sobre os dispositivos constantes nos artigos 23 e 37 da Lei nº 1.014/91, objetivando em síntese ampliar os requisitos exigidos dos candidatos para participarem da eleição e as atribuições dos conselheiros tutelares, respectivamente.

Os critérios objeto de modificação e aditamento constante da referida proposta (art. 23 da Lei nº 1.014/91), aos candidatos que pretendam participar da eleição de conselheiro tutelar, são os seguintes:

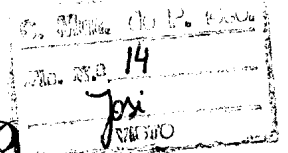
- **ter experiência no trato de problemas da menoridade, comprovada mediante laudos fornecidos por entidades onde o candidato tenha prestado serviços, atuando de forma direta no atendimento à criança e do adolescente;**
- **atingir média mínima de 60% (sessenta por cento) de acertos em prova de conhecimento a ser realizada com conteúdo envolvendo conhecimentos gerais e o Estatuto da Criança e do Adolescente;**
- **comprovar conclusão do ensino médio.**

A alteração proposta no artigo 37 da Lei nº 1.014/91, visa recepcionar no texto do mesmo, de forma expressa, as medidas que poderão ser aplicadas pelo conselho tutelar, nos termos previstos nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não modificando a essência do dispositivo originário constante da legislação municipal supra mencionada.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



A matéria encontra-se amparada na norma contida no artigo 139 da Lei nº 8.069/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que a respeito do assunto assim preceitua:

“Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.”

Diante da previsão legal da participação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, **recomendo seja remetido ao mesmo, cópia das alterações pretendidas constantes do aludido Projeto de Lei, para conhecimento e manifestação técnica, se entender necessário.**

Tendo em vista a Lei nº 8.242/91 que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e deu outras providências, não ter alterado os artigos 95 e 136 e nem tampouco os arts. 101 e 129 que se referem a medidas específicas de proteção e sócio-educativas possíveis de serem aplicadas pelo Conselho Tutelar, conforme preceitua a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **recomendo seja retirado do texto do artigo 37 (caput) da mencionada legislação municipal, objeto da alteração, a expressão “..., de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991,”**

Em se concretizando a proposta de alteração quanto ao disposto constante no art. 23 da Lei nº 1.014/91, **recomendo seja aditado ao artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe, a revogação expressa da Lei nº 1.717, de 18 de maio de 1988, conforme prescreve o artigo 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.**

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

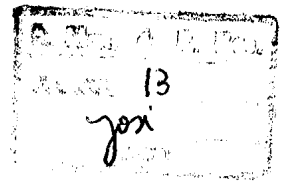
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 7 de outubro de 2004.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.717

Data: 18 de maio de 1998.

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1014, de 04 de março de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V do artigo 23 da Lei Municipal nº 1014, de 04 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23- ...

V - reconhecida experiência no trato dos problemas de menoridade, atestada mediante aplicação de prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Art. 2º - Acrescenta inciso VI e §§ 1º e 2º ao artigo 23 da Lei Municipal nº 1014, de 04 de março de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação”:

VI -

Parágrafo 1º - A prova de conhecimento a que se refere o inciso V, de caráter eliminatório, será elaborada e aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que para sua confecção terá o auxílio do representante do Ministério Público local e Conselho Tutelar”.

Parágrafo 2º - Os critérios de avaliação e classificação, pertinentes a prova de conhecimento serão consignados no respectivo Edital de Eleição.

VII - Vetado.

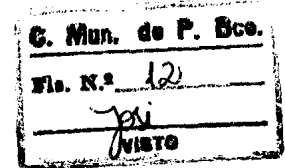
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a norma contida no item III do artigo 1º da Lei Municipal nº 1103, de 22 de abril de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de maio de 1998.


Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991.

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

§ 1º Este conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.

§ 2º O Presidente da República pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conanda

Art. 2º Compete ao Conanda:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V -(Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

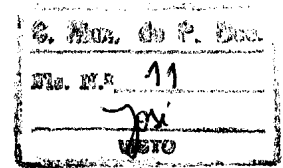
IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.

Art. 3º O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de

âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. (Regulamento)



§ 1º (Vetado)

§ 2º Na ausência de qualquer titular, a representação será feita por suplente.

Art. 4º (vetado)

Parágrafo único. As funções dos membros do Conanda não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 5º O Presidente da República nomeará e destituirá o Presidente do Conanda dentre os seus respectivos membros.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União;
- c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º (Vetado)

Art. 8º A instalação do Conanda dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias da publicação desta lei.

Art. 9º O Conanda aprovará o seu regimento interno no prazo e trinta dias, a contar da sua instalação.

Art. 10. Os arts. 132, 139 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

.....

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

.....

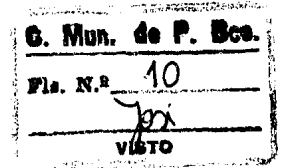
Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo."



Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

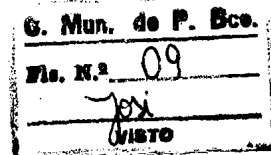
Brasília, 12 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.10.1991



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 057/2004

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Pato Branco

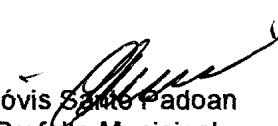
Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar à essa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 1.014 de 04 de março de 1991.

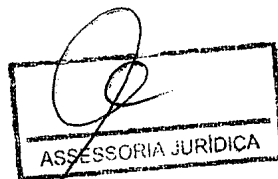
A proposição vem atender a sugestão do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme ofício nº 18/2004, datado de 15 de setembro pp., e Resolução nº 05/2004 (cópias em anexo), no que diz respeito ao contido no art. 23, Capítulo Segundo – Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas ao Conselho Tutelar e art. 37 do Capítulo Sexto – Das Atribuições e Funcionamento do Conselho.

Ressaltamos a importância de tal projeto ante a proximidade da eleição de novos conselheiros tutelares, razão pela pedimos sua apreciação **em regime de urgência**.

Certos da aprovação do projeto, antecipamos agradecimentos e renovamos nossa estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 20 de setembro de 2004.

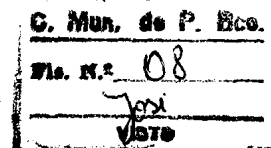

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 109/2004

SÚMULA : Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.014, de 04 de junho de 1991.

Art. 1º. Os artigos 23 e 37 da Lei Municipal n. 1.014, de 04 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Somente poderão concorrer à eleição de Conselheiro Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

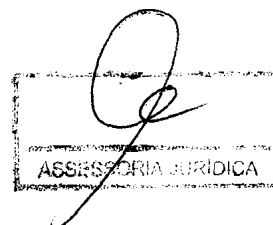
- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no Município há mais de dois anos;
- IV – estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – ter experiência no trato de problemas da menoridade, comprovada mediante laudos fornecidos por entidades onde o candidato tenha prestado serviços, atuando de forma direta no atendimento à criança e ao adolescente;
- VI – atingir média mínima de 60% [sessenta por cento] de acertos em prova de conhecimento a ser realizada com conteúdo envolvendo conhecimentos gerais e o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – comprovar conclusão do Ensino Médio;

§ 1º. A prova de conhecimento a que se refere o inciso VI, do *caput*, de caráter eliminatório, será elaborada e aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com auxílio do representante do Ministério Público desta Comarca e do Conselho Tutelar;

§ 2º. Os critérios de avaliação e classificação pertinentes à prova de conhecimento serão consignados no respectivo Edital de Eleição.

Art. 37. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 [Estatuto da Criança e do Adolescente], de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, aplicando as seguintes medidas:

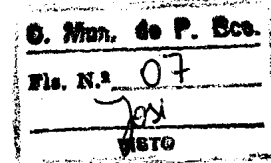
- I – às crianças e adolescentes:
 - a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamentos temporários;
 - c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, oreintação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade;

II – aos pais ou responsável:

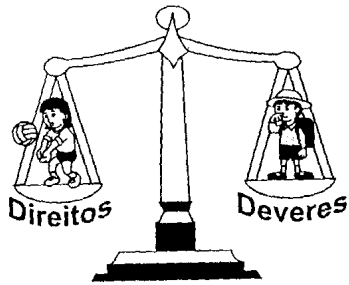
- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa, oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 20 de setembro de 2004.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

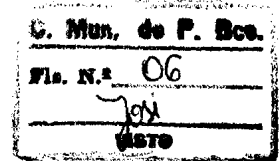


Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069 de 13-07-90 e Lei Municipal nº 1.014 de 04-03-91
e Artigo 219 da Lei Orgânica do Município
CNPJ 80.872.617/0001-36

Rua Tamolo, 116 - Fone (46) 225-5544 - 85501-070 - Pato Branco - Paraná

RESOLUÇÃO Nº 05/2004



O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.014, de 04 de junho de 1991, e Decreto nº 1.800, de agosto de 1991

RESOLVE:

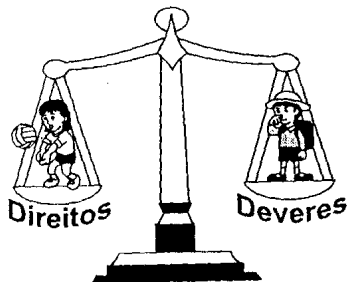
Sugerir ao Senhor Prefeito Municipal alterações na Lei Municipal nº 1.014, de 04 de junho de 1991 e suas alterações, com base nas seguintes sugestões:

- a) Que a “reconhecida experiência no trato no trato dos problemas da minoridade” de que trata o inciso V do Art. 23 do diploma legal supracitado, seja “**comprovada mediante laudos fornecidos por entidades, onde o candidato tenha prestado serviço no trato direto com crianças e adolescentes**”.
- b) Que seja aplicada prova não somente concernente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também abranja conhecimentos gerais e que, numa avaliação de 00 a 100, obtenha no mínimo sessenta por cento de acertos.
- c) Que o candidato comprove a conclusão do Ensino Médio.
- d) Que a Lei Municipal estabeleça expressamente “**como atribuições dos Conselheiros Tutelares o disposto no Art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo-lhes aplicar as medidas descritas no Art. 101, incisos I a VII; e no Art. 129, incisos I a VII – ambos do mesmo diploma legal.**”

Pato Branco, 15 de setembro de 2004

Lori O. Busato
Lori Olívia Busato

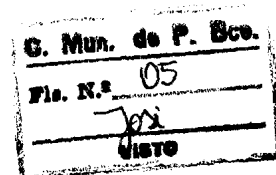
Presidente do CMDDCA



Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Lei Federal nº 8.069 de 13-07-90 e Lei Municipal nº 1.014 de 04-03-91
e Artigo 219 da Lei Orgânica do Município
CNPJ 80.872.617/0001-36

Rua Tamolo, 116 - Fone (46) 225-5544 - 85501-070 - Pato Branco - Paraná



Ofício nº 18/2004

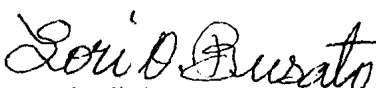
Pato Branco, 15 de setembro de 2004

Exmo. Senhor
Clóvis Santo Padoan
DD. Prefeito Municipal de Pato Branco
NESTA

Senhor Prefeito:

Vimos, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência “**Resolução**” do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que sugere **alterações** na Lei Municipal nº 1.014, de 04 de junho de 1991 e Decreto nº 1.800/91.

Contando com a habitual atenção de Vossa Excelência, renovamos nossa estima.


Lori Olivia Busato
Presidente do CMDCA

LEI Nº 1014/91

DATA: 04 de março de 1.991.

SÚMULA: Regulamenta o artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco em suas Disposições Transitórias, os quais dispõem sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO PRIMEIRO: Da composição, atribuições e fundações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 1º - Fica por esta Lei criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à Infância e Juventude, com autonomia plena que será composto dos seguintes membros:

- a) um representante da Secretaria ou Departamento de Educação do Município;
- b) um representante do Departamento de Saúde e Bem Estar Social do Município;
- c) um representante da Fundação Municipal de Saúde;
- d) um representante do âmbito Municipal da Segurança Pública;
- e) um representante da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco - FUNESP;
- f) um representante da Câmara Municipal de Pato Branco;
- g) um representante da SEJA/Núcleo Regional de Pato Branco;
- h) um representante da LBA/Núcleo Regional de Pato Branco;
- i) um representante do Ministério Público, na pessoa do Curador da Criança e do Adolescente;
- j) um representante do órgão do Estado da Educação de Pato Branco;
- l) um representante do Poder Judiciário, na pessoa do Juiz de Direito da Justiça da Infância e da Juventude;
- m) representante do órgão de Estado de Saúde em Pato Branco;
- n) um representante das Entidades de Classe dos Trabalhadores Rurais;
- o) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Pato Branco;
- p) representante dos clubes de serviço do Município;
- q) um representante das entidades religiosas do Município;
- r) um representante das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco;
- s) três representantes das entidades assistências que prestam serviços à criança e ao adolescente do Município;
- t) um representante das entidades de classe patronal;

CAPÍTULO SEGUNDO DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 22 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.

Art. 23 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida a idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 25 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 26 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 27 - Das decisões relativas às impugnações caberá recursos ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 28 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

CAPÍTULO TERCEIRO DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 29 - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 30 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 31 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 32 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

Art. 33 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Parágrafo único. O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 34 - Û medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

CAPÍTULO QUARTO DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 35 - Concluída a apuração dos votos o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO QUINTO DOS IMPEDIMENTOS

Art. 36 São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padraço ou madraça e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e Juventude, em exercício na comarca.

CAPÍTULO SEXTO DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 37 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 38 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento dos Presidentes, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 39 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 40 - O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em atas apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 41 - As atividades do Conselho serão realizadas em todos os dias úteis, com duração mínima de 06 (seis) horas diárias.

I - O horário e dias de sessões serão definidos pelo Regimento Interno.

II - Os plantões nos finais de semana, feriados e horários que excedam às 06 (seis) horas diárias, serão realizadas conforme dispor o Regimento Interno.

Art. 42 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.